

ANEXO PL
1727/89
1735/89
2189/89
2580/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos im-
pedidos de exercer na vida civil atividade específica em
decorrência das Portarias Reservadas S-50GM-e e S-285GM-5
do Ministério da Aeronáutica.

DESPACHO: (ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA == DE SERVIÇO PÚBLICO == E DE FINANÇAS)

A Com. Justiça em *24* de *março* de 19 *89*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado PAES, Lavrom / mi*, em *5/4* 19 *89*

O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.329 DE 19 88

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 64
Caixa: 57
PL N.º 1329/1988
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Beatriz
		PL	1329	1989	11	12	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Anexo ao PL 3592/89

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Botelho
		PL	3.592	89	09	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concessão de vista ao Deputado José Maria Eymael por 2 sessões

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.329, de 1988

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-50GM-5 e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica.



(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Em 6.12.88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1329, de 1988

(do Senhor JOSÉ MARIA EYMAEL)

Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-50GM-5 e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - De conformidade com o disposto no § 3º do Art. 3º da Constituição Federal, os aeronautas, aeroviários e militares da força Aérea Brasileira que, na vida civil foram impossibilitados de exercer atividades específicas de aeronauta e aeroviário, especificadas na Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 869-A GM-5 de 29 de agosto de 1963 em função das Portarias reservadas nº S-50 GM-5 de 19 de junho de 1964 e S-285 GM-5 de 1º de setembro de 1966 do Ministério da Aeronáutica, farão jus a uma reparação natureza econômica na forma desta lei.

Art. 2º - Os pilotos civis de qualquer categoria e os oficiais aviadores da Força Aérea Brasileira terão a seguinte reparação econômica:

§ 1º - A união pagará a cada beneficiário até 60 (sessenta) dias após o requerimento do mesmo ao órgão competente designado pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei, uma vez e meia a quantia correspondente ao maior salário pago a piloto na aviação comercial brasileira de companhia de aviação de 1º nível na data da publicação desta lei multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data em que o beneficiário sofreu a restrição do exercício da atividade e a data de publicação desta lei, quantia esta que será corrigida monetariamente em OTN's fiscais até o dia do efetivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Os beneficiários deste artigo ficam habilitados a requerer aposentadoria especial para pela União através do Ministério da Previdência Social e com vigência a partir da publicação desta lei, no valor correspondente em número de salários mínimos, ao salário disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º - Os aeronautas não incluídos no art. 2º desta lei, aeroviários e militares da Força Aérea Brasileira dos quadros e especialidades cujas atividades permitiam a concessão de licenças e certificados de acordo com a Portaria nº 869 - A/GM-5 de 25 de agosto de 1963 do Ministério da Aeronáutica, terão a seguinte reparação econômica:

§ 1º - A União pagará a cada beneficiário, até 60 (sessenta) dias após o requerimento do mesmo órgão competente designado pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei - uma vez e meia a quantia correspondente ao maior salário pago a comissário de bordo na aviação comercial brasileira de companhia de aviação de 1º nível na data da publicação desta lei multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data em que o beneficiário sofreu a restrição do exercício da atividade e a data da publicação desta lei, quantia esta que será corrigida monetariamente em OTN's Fiscais até o dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Os beneficiários deste artigo ficam habilitados a requerer aposentadoria especial paga pela União através do Ministério da Previdência Social e com vigência a partir da publicação desta lei no valor correspondente em número de salários mínimos ao salário disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º - O Ministério da Aeronáutica, através da Diretoria da Aeronáutica Civil - D.A.C., independentemente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



regulamentação desta lei, fornecerá dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data do requerimento do beneficiário, certidões para que o mesmo possa requerer os benefícios a que faz jus junto aos órgãos designados pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

§ 1º - Na certidão constará:

I - Data em que o beneficiário sofre a restrição do exercício da atividade, nos termos do artigo 1º.

II - Data do falecimento, se for o caso.

III - Os artigos desta lei em que o beneficiário está enquadrado para efeito de recebimento da reparação.

Art. 5º - Os herdeiros e dependentes dos civis e militares beneficiados por esta lei receberão a reparação econômica de acordo com os parágrafos 1º dos Artigos 2º e 3º desta lei, sendo que o maior salário será multiplicado pelo número de meses entre a data em que o beneficiário sofreu a restrição do exercício da atividade e a data de seu falecimento.

Art. 6º - Para efeito de cálculo da quantia de que trata os parágrafos 1º e 2º dos artigos 2º e 3º desta lei, será incluída a parte fixa e variável do salário, bem como qualquer outra gratificação que venha a ser instituída.

Art. 7º - Cabe ao Sindicato Nacional dos Aeronautas fornecer ao órgão determinado pela regulamentação desta lei, o valor dos salários de que trata os artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 8º - A aposentadoria de que tratga o parágrafo 2º dos artigos 2º e 3º não poderá ser acumulada com qualquer outra proveniente da Previdência Social, devendo o beneficiário optar por aquela que desejar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Art. 9º - Sobre a reparação econômica de que trata os § 1º dos Artigos 2º e 3º desta lei, não incidirá qualquer tributo.
- Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações do orçamento geral da União para o corrente exercício.
- Art. 11º - Os beneficiários desta lei terão o prazo de 60(sessenta) dias após a sua regulamentação para requerer aos órgãos competentes os benefícios a que fizerem jus.
- Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta)dias, após sua publicação.
- Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

I - HISTÓRICO - Da violação dos Direitos Humanos - Da Dupla Punição

- 1 - Pela primeira vez na história do Brasil, um texto constitucional manda dar reparação a cidadãos brasileiros que tiveram violados pelo Estado, também pela primeira vez em sua história, um dos mais sagrados direitos do homem, O DIREITO AO TRABALHO;
- 2 - Com efeito, logo que instalou-se em nossa pátria um regime autoritário proveniente do movimento militar de 64, foi baixada uma legislação excepcional em que os cidadãos perderam seus cargos, postos, funções e empregos sem que lhes fosse dado o menor direito de defesa. Assim, milhares de brasileiros, através de dispositivo constitucional, ficaram impossibilitados de recorrer ao Poder Judiciário, isto é, à JUSTIÇA, contra as arbitrariedades de que tinham sido vítimas.
- 3 - Não obstante o rigor das punições, dentro do Ministério da Aeronáutica, espíritos distorcidos, que não representavam o padrão moral da corporação, mas que infelizmente na época ocupavam posições de destaque, induziram chefes respeitados a aplicar aos aeronautas, aeroviários e militares da Força Aérea Brasileira punidos pelos Atos Institucionais e Complementares uma segunda punição, esta com um aspecto de caráter mais grave, porque visava atingir não só cidadãos já punidos sem direito de defesa, mas também suas famílias, suas esposas e seus filhos. Neste ato, a torpeza era açulada pela covardia.
- 4 - Assim, o Ministério da Aeronáutica, baixou as Portarias Reservadas nºs S-50 - GM-5 e S-285. GM-5 respectivamente de 15 de junho de 1964 e 1 de setembro de 1966, cujo teor não era revelado por serem documentos sigilosos. Essas Portarias Reservadas proibiam a concessão e revalidação de licenças e certificados de habilitação profissional aos cidadãos atingidos pelos Atos Institucionais. Em consequência, pilo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tos civis e militares, aeronautas e aeroviários além da perda de seus empregos, postos e funções em virtude das punições impostas pela legislação excepcional ficaram também impossibilitados de exercer suas profissões.

5- Irresignados e praticamente sem condições de sobrevivência, recorreram os atingidos ao Supremo Tribunal Federal. Alegaram que, mais que um direito constitucional, admitido e respeitado com relação a outras profissões pelo próprio regime de exceção então vigente, o trabalho inseria-se dentre os DIREITOS UNIVERSAIS DO HOMEM, com raízes bíblicas, como está no Pentateuco: "Ganharás o pão com o suor de teu rosto".

6 - A Suprema Corte, em acórdão unânime do Plenário, na sessão de 14.08.68, no Recurso em Mandato de Segurança, nº 17.461-DF., decidiu, fazendo justiça:

" Aviador, que teve sua patente de Tenente-Coronel da FAB cassado por Decreto baseado no Ato Institucional nº 1, não está incapacitado de exercer a profissão de piloto de linha aérea.."

Tudo em vão. O excepcional regime resolveu não acatar o decidido pelo Órgão Supremo do Poder Judiciário. Assim, foi mantida a proibição que negou, não só aos aviadores, mas a todos os aeronautas e aeroviários atingidos por atos institucionais e complementares, o exercício da profissão, com frontal e direta ofensa ao mais sagrado direito do homem: O TRABALHO.

7 - Menos ainda adiantou a denúncia contra tamanha monstruosidade, feita pelo Poder Legislativo, através do atual Ministro da Justiça, então Senador Paulo Brossard, que em memorável discurso disse:

" Desgraçado o país em que as decisões de seu mais alto Tribunal da República sejam simplesmente ignoradas e descumpridas, e sejam pronunciadas como se fossem produtos de pura especulação e não se tratasse de julgados que têm força de lei, o caráter da obrigatoriedade e executoriedade."

(SENADO FEDERAL - 30.6.76)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 8 - Além da Inconstitucionalidade, do desrespeito às decisões da mais alta côrte de justiça do nosso país, tal legislação nos expôs tristemente no cenário internacional, visto que violava a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" e a "Declaração dos Direitos e Deveres do homem Americano", das quais nosso país é signatário e conseqüentemente obrigado a honrá-las.

- 9 - Alguns não resistiram. Limitados pela idade, humilhados perante a família e a sociedade pela perda da patente e da profissão, sem recursos e vigor físico para recomençar, só lhes restou o alucinado caminho do suicídio. Este foi o caso de um conhecido Coronel-Aviador.

- 10- Os que resistiram, passaram por toda sorte de privações e vicissitudes, porque desqualificados para o exercício de qualquer outra atividade profissional. O mercado de trabalho, policiado pelos serviços de informações só pôde oferecer amedrontado, a venda ambulante de porta em porta, de livros, café moído, enciclopédias, ações, enfim, o subemprego, sem carteira assinada.

- 11- A degradação profissional a que ficaram submetidos aviadores e demais aeronautas e aeroviários cassados, muitos deles com heróicos serviços prestados nos campos de batalha da segunda guerra mundial, traduz com extrema fidelidade, o peso, a verdadeira dimensão do dano moral e material que lhes foi injustamente impostos.

- 12- Pilotos, aeronautas e aeroviários sofreram, pois, dupla cassação. A primeira, que sacrificou direitos políticos e os relativos ao posto ou graduação, atingiu-os de modo pessoal e direto e a segunda, que impossibilitou o exercício da profissão, desferiu profundo golpe no seio de suas famílias, que à míngua de subsistência, acabaram por ser também penalizadas.

- 13- Deste modo, há que se distinguir entre a anistia restrita já



CÂMARA DOS DEPUTADOS



concedida, que restaurou direitos políticos e os do posto ou graduação e "reparação econômica", prevista na recém-promulgada Constituição Federal, que resgatará, ainda que parcialmente, o dano moral e material imposto a todos que, por formal proibição, ficaram impossibilitados de trabalhar nas profissões que integram as categorias de aeronautas e aeroviários.

II - DA REPARAÇÃO - DA IMPOSSIBILIDADE DA JUSTIÇA PLENA

Por maior e melhor que seja a intenção de reparar, jamais serão resgatados, em toda sua extensão, os pesados danos sofridos. Há valores irrecuperáveis, por que envoltos pelo idealismo místico, do vôo e pela amargura das injustiças sofridas. Há também os ideais castrados, os danos causados à família, que não tem preço e não poderão jamais ser resgatados.

III- DA REPARAÇÃO - DA JUSTIÇA POSSÍVEL

1- Aspecto de maior relevância que tem que ser considerado na reparação possível é o fato de que a proibição existiu durante 15 longos anos, o que, quer pela idade, quer pelo próprio espaço de tempo que durou, impediu de maneira ABSOLUTA a volta a profissão de origem a qualquer dos cidadãos atingidos pelas portarias reservadas.

2- A dimensão do acervo profissional de um aeronauta, se possível levantá-lo, haveria de considerar o rigor da seleção física, e psicológica para o ingresso na carreira; a especialíssima instrução teórica e prática recebida durante anos; os permanentes estudos, cursos e treinamentos a que está obrigado, mesmo depois de formado para, semestralmente, revalidar habilitação de vôo, envolvendo conhecimentos de direito aeronáutico internacional, de meteorologia, de navegação, domínio de línguas estrangeiras e qualidades de liderança para comandar uma aeronave avaliada em dezenas de milhões de dólares. transportando centenas de pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5 -

- 3 - Nesse acervo, estriba-se o parâmetro usado no presente projeto de lei, para formalizar a "reparação econômica" dos aeronautas e aeroviários atingidos por atos de exceção, que deverá resgatar:
- A - O patrimônio profissional perdido irremediavelmente, até o fim de suas vidas, em função do tempo que ficaram impedidos de exercer a profissão;
 - B - Os danos morais causados aos atingidos, bem como às suas famílias;
 - C - Os valores despendidos no investimentos em tempo, sacrifício e dinheiro na formação de outra profissão.
- 4 - Os artigos 2º e 3º e seus respectivos parágrafos, cuidam de duas situações distintas:
- 4-1 - O tempo pretérito, quanto a reparação econômica possível é estabelecida como indenização por rendimentos não recebidos e agravos sofridos.
Tomou-se, neste caso, como referência o maior salário pago na aviação civil comercial brasileira.
 - 4-2 - O tempo futuro, quanto a reparação econômica possível, assume a condição de aposentadoria justa, guardando isonomia com os valores que já estão sendo pagos a título de aposentadoria através do INPS, aos pilotos comerciais anistiados pela emenda Constitucional nº 26/85

IV - CONCLUSÃO

- 1 - O presente projeto de lei é apenas a expressão relativa de justiça; a única que ainda pode ser feita.
- 2 - A proibição durante mais de 15 anos encerrou definitivamente a carreira dos cidadãos brasileiros que tiveram seus direitos humanos violados através das portarias re



CÂMARA DOS DEPUTADOS



servadas que os impediram de exercer suas profissões.

- 3 - A reparação aqui proposta é também uma reparação à dignidade do País, que tem para com esses cidadãos atingidos uma dívida que jamais poderá ser paga integralmente, porque, a carreira interrompida, os ideais castrados, os danos morais, os danos profissionais e familiares não tem preço e não poderão ser resgatados.
- 4 - E que sirva também como farol, sinalizando a construção da sociedade preconizada pelo artigo 3º parágrafo I da Nova Constituição Brasileira: UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

ANEXOS -

- I - Legislação citada
- II - Editorial do Jornal do Brasil, "Céu de Amanhecer" de 11.05.79.
- III - Direitos e Garantias Individuais assegurados pela Constituição vigente que foram violados.
- IV - Princípios consagrados na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" que foram violados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO III

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE QUE FORAM VIOLADOS.

- Art. 153º - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- § - 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.
- § - 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- § - 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
- § - 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exija garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.
- § - 6º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.
- § - 23º - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 30º - É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de ... direito ou contra abusos de autoridades.

§ 35º - A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.



ANEXO IV

Princípios consagrados na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" que foram violados.

- Art. I - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e de vem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
- Art. II - Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, côr, se xo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- Art. VI - Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.
- Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
- Art. VIII - Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
- Art. X - Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e de veres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. XXIII - Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprêgo, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido. Publique-se.

Em 7.3.89

[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. seja autorizada a inclusão do Substitutivo de minha autoria ao Projeto de Lei nº 1329/88, que "Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias S-50GM-5 e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica!"

Brasília, 07 de março de 1989

[Assinatura]
~~JOSE MARIA EYMAEL~~
Deputado Federal
PDC - SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 1329/88.

Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias reservadas S-50 GM e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - De conformidade com o disposto no § 3º, do Art. 8º, do Ato das disposições transitórias da Constituição, os Aeronautas, Aeroviários e Militares, atingidos por atos institucionais ou complementares, que na vida civil foram impossibilitados de exercer atividades específicas de aeronauta e aeroviário em função das Portarias Reservadas nº S-50 GM-5 de 19 de junho de 1964 e S-285 GM-5 de 1º de setembro de 1966 do Ministério da Aeronáutica, desde que reuqueiram os benefícios estabelecidos nesta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, farão jus a reparação de natureza econômica, prevista nesta Lei, cujas despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações do orçamento geral da União para o corrente exercício.

§ 1º - O pilotos Civis de qualquer categoria e os oficiais-aviadores terão a seguinte reparação econômica:

A União pagará a cada beneficiário, até 60 (sessenta) dias após o requerimento do mesmo ao Ministro da Fazenda, encaminhado, através da Delegacia Regional do Ministério da Fazenda mais próxima do seu domicílio, uma vez e meia a quantia correspondente ao maior salário pago a piloto de linha aérea da aviação comercial Brasileira de Companhia de Aviação de 1º (primeiro) nível na data da publicação desta Lei, salário este que será fornecido pelo Sin-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dicato Nacional dos Aeronautas, incluído neste a parte fixa e variável, bem como qualquer outra gratificação que venha a ser instituída, multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data em que o beneficiário sofreu a sanção imposta pelo ato Intitucional ou complementar e a data de publicação desta Lei, quantia esta que será corrigida monetariamente de acordo com o índice de inflação do governo até o dia do efetivo pagamento; ficando também cada beneficiado habilitado a requerer ao Ministro da Previdência e Assistência Social através do órgão de concessão de benefícios da Previdência Social mais próxima do seu domicílio, uma aposentadoria com vigência à partir da publicação desta Lei, que será paga pela Previdência Social por conta da União e cujos recursos necessários para o seu pagamento serão adiantados pela Previdência Social e restituídos a ela pela União em cotas trimestrais à conta do orçamento da União de acordo com sua programação financeira, compensadas as eventuais diferenças, aposentadoria esta cujo valor será correspondente em número do salário mínimo, calculados até a 2ª (segunda) casa decimal, ao valor do salário fornecido pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas de que trata este parágrafo.

§ 2º - Os demais Aeronautas, os Aeroviários e os Militares pertencentes aos quadros e subespecialidades que permitiam requerer licenças para exercício das funções especificadas na Portaria Nº 863 - A GM-5 de 20 de agosto de 1963 do Ministério da Aeronáutica terão reparação idêntica aos beneficiados no § 1º desta Lei, sendo que o salário que servirá para base do cálculo da reparação, e que também será fornecido pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, será o maior salário pago a comissário de bordo na Aviação Comercial Brasileira de Companhia de Aviação de 1º (primeiro) nível, incluída neste, a parte fixa e variável bem como qualquer outra gratificação que venha a ser instituída.

Art. 2º - São documentos probatórios para fins de percepção dos benefícios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei, e deverão acompanhar os requerimentos aos órgãos competentes, os seguintes:

1 - Para os Aeronautas e Aeroviários, a cópia do diário oficial que publicou a sanção imposta pelo Ato Institucional ou comple



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mentar e a cópia da licença fornecida pela Diretoria de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica;

2 - Para os Oficiais-Aviadores, as cópias das folhas de alterações do histórico militar que provem ter pertencido ao quadro de oficiais-aviadores e a data que sofreu a sanção imposta pelo Ato Institucional ou complementar, ou a cópia do Diário oficial que publicou a sanção imposta pelo Ato Institucional ou complementar;

3 - Para os demais Militares dos quadros e Subespecialidades enquadrados no § 2º do Art. 1º desta Lei, as folhas de alterações do histórico militar que provem ter pertencido a esses quadros e subespecialidades e a data em que sofreram, a sanção imposta Ato Institucional ou Complementar, ou a cópia do Diário Oficial que publicou a sanção imposta pelo Ato Institucional ou Complementar.

Art. 3º - Os herdeiros e dependentes dos cidadãos já falecidos, que seriam beneficiados por esta Lei, terão a reparação econômica de que trata o § 1º e 2º do Artigo 1º desta Lei, sendo que a quantia a ser recebida através do Ministério da Fazenda será calculada da data em que o cidadão sofreu a sanção imposta pelo Ato Institucional ou Complementar até a do seu falecimento, e também farão jús a uma pensão, extensiva àqueles que vierem a ser herdeiro dependentes dos beneficiados por esta Lei, desde que assim sejam considerados pela Previdência Social, cujo cálculo terá por base o valor das aposentadorias de que trata os § 1º e 2º do Art. 1º e nas mesmas condições da pensão Previdenciária .

Art. 4º - A Aposentadoria de que trata os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, desta Lei, não poderá ser acumulada com qualquer outra proveniente da Previdência Social, devendo o beneficiado optar por aquela que desejar.

Art. 5º - Após a Publicação desta Lei:

1 - Os ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, providenciarão os recursos para aplicação desta Lei, bem como pro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

videnciaram normas internas no âmbito de seus respectivos Ministérios para que os beneficiados recebam a reparação a que fizerem jus nos órgãos em que a requereram e no prazo previsto por Lei.

2 - O Ministério da Aeronáutica providenciará o envio no prazo de 10 (Dez) dias aos Ministérios da Fazenda e Previdência e Assistência Social, da relação dos quadros e subespecialidades dos Militares da Força Aérea Brasileira de que trata o § 2º, do Art. 1º, desta Lei que permitiam aos seus pertencentes requererem Licença para o exercício das funções especificadas na Portaria nº 863-A GM-5 de 20 de agosto de 1963 do Ministério da Aeronáutica.

3 - O Sindicato Nacional dos Aeroanutas fornecerá dentro do prazo de 10 (dez) dias aos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, os valores dos salários de que trata os § 1º e 2º, do Art. 1º, desta Lei.

Art. 6º - Sobre a reparação econômica de que trata os §§ 1º e 2º, do Art. 1º, desta Lei, não incidirá qualquer tributo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5,

de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude da anexação de substitutivo do autor)

PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 1988

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas S-50GM-5 e S-285 GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.329, de 1988

(Do Sr. José Maria Eymael)

Concede reparação da natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das Portarias Reservadas n.ºs S-50GM-5 e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º De conformidade com o disposto no § 3.º do art. 8.º da Constituição Federal, (Disposições Transitórias) os aeronautas, aeroviários e militares da Força Aérea Brasileira que, na vida civil foram impossibilitados de exercer atividades específicas de aeronauta e aeroviário, especificadas na Portaria do Ministério da Aeronáutica n.º 89-A GM-5, de 29 de agosto de 1963, em decorrência das Portarias Reservadas n.ºs S-50GB-5, de 19 de junho de 1964, e S-285GM-5, de 1.º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, farão jus a uma reparação de natureza econômica na forma desta lei.

Art. 2.º Os pilotos civis de qualquer categoria e os oficiais aviadores da Força Aérea Brasileira terão a seguinte reparação econômica:

§ 1.º A União pagará a cada beneficiário até 60 (sessenta) dias após o requerimento do mesmo ao órgão competente designado pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei, uma vez e meia a quantia correspondente ao maior salário pago a piloto na aviação comercial brasileira de companhia de aviação de 1.º nível na data da publica-

ção desta lei multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data em que o beneficiário sofreu a restrição do exercício da atividade e a data de publicação desta lei, quantia esta que será corrigida monetariamente em OTN fiscais até o dia do efetivo.

§ 2.º Os beneficiários deste artigo ficam habilitados a requerer aposentadoria especial paga pela União através do Ministério da Previdência Social e com vigência a partir da publicação desta lei, no valor correspondente em número de salários mínimos, ao salário disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 3.º Os aeronautas não incluídos no art. 2.º desta lei, aeroviários e militares da Força Aérea Brasileira dos quadros e especialidades cujas atividades permitiam a concessão de licenças e certificados de acordo com a Portaria n.º 869 — A/GM-5, de 25 de agosto de 1963 do Ministério da Aeronáutica, terão a seguinte reparação econômica:

§ 1.º A União pagará a cada beneficiário, até 60 (sessenta) dias após o requerimento do mesmo ao órgão competente designado pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei, uma vez e meia a quantia correspondente ao maior salário pago a comissário de bordo na aviação comercial brasileira de companhia de aviação de 1.º nível na data da publicação desta lei multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data em que o beneficiário sofreu a restrição do exercício da atividade e a data da publicação desta lei, quantia

esta, que será corrigida monetariamente em OTN fiscais até o dia de seu efetivo pagamento.

§ 2.º Os beneficiários deste artigo ficam habilitados a requerer aposentadoria especial paga pela União através do Ministério da Previdência Social e com vigência a partir da publicação desta lei no valor correspondente em número de salários mínimos ao salário disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 4.º O Ministério da Aeronáutica, através da Diretoria da Aeronáutica Civil (DAC), independentemente da regulamentação desta lei, fornecerá dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data do requerimento do beneficiário, certidões para que o mesmo possa requerer os benefícios a que faz jus junto aos órgãos designados pelo Poder Executivo na regulamentação desta lei.

§ 1.º Na certidão constará:

I — data em que o beneficiário sofre a restrição do exercício da atividade, nos termos do art. 1.º

II — Data do falecimento, se for o caso.

III — Os artigos desta lei em que o beneficiário está enquadrado para efeito de recebimento da reparação.

Art. 5.º Os herdeiros e dependentes dos civis e militares beneficiados por esta lei receberão a reparação econômica de acordo com os parágrafos 1.º dos arts. 2.º e 3.º desta lei, sendo que o maior salário será multiplicado pelo número de meses entre a data em que o beneficiário sofreu a restrição do exercício da atividade e a data de seu falecimento.

Art. 6.º Para efeito de cálculo da quantia de que trata os parágrafos 1.º e 2.º dos arts. 2.º e 3.º desta lei, será incluída a parte fixa e variável do salário bem como qualquer outra gratificação que venha a ser instituída.

Art. 7.º Cabe ao Sindicato Nacional dos Aeronautas fornecer ao órgão determinado pela regulamentação desta lei, o valor dos salários de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 8.º A aposentadoria de que trata o § 2.º dos arts. 2.º e 3.º não poderá ser acumulada com qualquer outra proveniente da Previdência Social, devendo o beneficiário optar por aquela que desejar.

Art. 9.º Sobre a reparação econômica de que tratam os §§ 1.º dos arts. 2.º e 3.º desta lei, não incidirá qualquer tributo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações do Orçamento Geral da União para o corrente exercício.

Art. 11. Os beneficiários desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação para requerer aos órgãos competentes os benefícios a que fizerem jus.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

I — HISTÓRICO — Da Violação dos Direitos Humanos — Da Dupla Punição

1 — Pela primeira vez na história do Brasil, um texto constitucional manda dar reparação a cidadãos brasileiros que tiveram violados pelo Estado, também pela primeira vez em sua história, um dos mais sagrados direitos do homem, **o direito ao trabalho**;

2 — Com efeito, logo que instalou-se em nossa Pátria um regime autoritário proveniente do movimento militar de 1964, foi baixada uma legislação excepcional em que os cidadãos perderam seus cargos, postos, funções e empregos sem que lhes fosse dado o menor direito de defesa. Assim, milhares de brasileiros, através de dispositivo constitucional, ficaram impossibilitados de recorrer ao Poder Judiciário, isto é, à **Justiça**, contra as arbitrariedades de que tinham sido vítimas.

3 — Não obstante o rigor das punições dentro do Ministério da Aeronáutica, espíritos distorcidos, que não representavam o padrão moral da corporação, mas que infelizmente na época ocupavam posições de destaque, induziram chefes respeitados a aplicar aos aeronautas, aeroviários e militares da Força Aérea Brasileira punidos pelos Atos Institucionais e Complementares uma segunda punição, esta com um aspecto de caráter mais grave, porque visava atingir não só cidadãos já punidos sem direito de defesa, mas também suas famílias, suas esposas e seus filhos. Neste ato, a torpeza era açulada pela covardia.

4 — Assim, o Ministério da Aeronáutica, baixou as Portarias Reservadas n.ºs S-50 GM-5 e S-285GM-5, respectivamente de 15 de junho de 1964 e 1.º de setembro de

1966, cujo teor não era revelado por serem documentos sigilosos. Essas Portarias Reservadas proibiam a concessão e revalidação de licenças e certificados de habilitação profissional aos cidadãos atingidos pelos atos institucionais. Em consequência, pilotos civis e militares, aeronautas e aeroviários, além da perda de seus empregos, postos e funções em virtude das punições impostas pela legislação excepcional, ficaram também impossibilitados de exercer suas profissões.

5 — Irresignados e praticamente sem condições de sobrevivência, recorreram os atingidos ao Supremo Tribunal Federal. Alegaram que, mais que um direito constitucional, admitido e respeitado com relação a outras profissões pelo próprio regime de exceção então vigente, o trabalho inseria-se dentre os **Direitos Universais do Homem**, com raízes bíblicas, como está no Pentateuco: “Ganhará o pão com o suor de teu rosto”.

6 — A Suprema Corte, em acórdão unânime do plenário, na sessão de 14 de agosto de 1968, no Recurso em Mandado de Segurança, n.º 17.461-DF, decidiu, fazendo justiça: “aviador, que teve sua patente de Tenente-Coronel da FAB cassado por decreto baseado no Ato Institucional n.º 1, não está incapacitado de exercer a profissão de piloto de linha aérea”. Tudo em vão. O excepcional regime resolveu não acatar o decidido pelo Órgão Supremo do Poder Judiciário. Assim, foi mantida a proibição que negou, não só aos aviadores, mas a todos os aeronautas e aeroviários atingidos por atos institucionais e complementares, o exercício da profissão, com frontal e direta ofensa ao mais sagrado direito do homem: o **trabalho**.

7 — Menos ainda adiantou a denúncia contra tamanha monstruosidade, feita pelo Poder Legislativo, através do atual Ministro da Justiça, então Senador Paulo Brossard, que em memorável discurso disse: “desgraçado o país em que as decisões de seu mais alto Tribunal da República sejam simplesmente ignoradas e descumpridas, e sejam pronunciadas como se fossem produtos de pura especulação e não se tratasse de julgados que têm força de lei, o caráter da obrigatoriedade e executoriedade”.

8 — Além da inconstitucionalidade, do desrespeito às decisões da mais alta Corte de Justiça do nosso País, tal legislação nos expôs tristemente no cenário internacional, visto que violava a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” e a “Declaração dos Direitos e Deveres do Homem America-

no”, das quais nosso País é signatário e conseqüentemente obrigado a honrá-las.

9 — Alguns não resistiram. Limitados pela idade, humilhados perante a família e a sociedade pela perda da patente e da profissão, sem recursos e vigor físico para recomeçar, só lhes restou o alucinado caminho do suicídio. Este foi o caso de um conhecido coronel-aviador.

10 — Os que resistiram, passaram por toda sorte de privações e vicissitudes, porque desqualificados para o exercício de qualquer outra atividade profissional. O mercado de trabalho, policiado pelos serviços de informações só pôde oferecer amedrontado, a venda ambulante de porta em porta, de livros, café moído, enciclopédias, ações, enfim, o subemprego, sem carteira assinada.

11 — A degradação profissional a que ficaram submetidos aviadores e demais aeronautas e aeroviários cassados, muitos deles com heróicos serviços prestados nos campos de batalha da segunda guerra mundial, traduz com extrema fidelidade, o peso, a verdadeira dimensão do dano moral e material que lhes foi injustamente impostos.

12 — Pilotos, aeronautas e aeroviários sofreram, pois, dupla cassação. A primeira, que sacrificou direitos políticos e os relativos ao posto ou graduação, atingiu-os de modo pessoal e direto e a segunda, que impossibilitou o exercício da profissão, desferiu profundo golpe no seio de suas famílias, que à mingua de subsistência, acabaram por ser também penalizadas.

13 — Deste modo, há que se distinguir entre a anistia restrita já concedida, que restaurou direitos políticos e os do posto ou graduação e “reparação econômica”, prevista na recém-promulgada Constituição Federal, que resgatará, ainda que parcialmente, o dano moral e material imposto a todos que, por formal proibição, ficaram impossibilitados de trabalhar nas profissões que integram as categorias de aeronautas e aeroviários.

II — DA REPARAÇÃO — Da Impossibilidade da Justiça Plena

Por maior e melhor que seja a intenção de reparar, jamais serão resgatados, em toda sua extensão, os pesados danos sofridos. Há valores irrecuperáveis, por que envoltos pelo idealismo místico do vôo e pela amargura das injustiças sofridas. Há também os ideais castrados, os danos causados à família, que não têm preço e não poderão jamais ser resgatados.

III — DA REPARAÇÃO — Da Justiça Possível

1 — Aspecto de maior relevância que tem que ser considerado na reparação possível é o fato de que a proibição existiu durante 15 longos anos, o que, quer pela idade, quer pelo próprio espaço de tempo que durou, impediu de maneira **absoluta** a volta a profissão de origem a qualquer dos cidadãos atingidos pelas portarias reservadas.

2 — A dimensão do acervo profissional de um aeronauta, se possível levantá-lo, haveria de considerar o rigor da seleção física e psicológica para o ingresso na carreira; a especialíssima instrução teórica e prática recebida durante anos; os permanentes estudos, cursos e treinamentos a que está obrigado, mesmo depois de formado para, semestralmente, revalidar habilitação de vôo, envolvendo conhecimentos de direito aeronáutico internacional, de meteorologia, de navegação, domínio de línguas estrangeiras e qualidades de liderança para comandar uma aeronave avaliada em dezenas de milhões de dólares, transportando centenas de pessoas.

3 — Nesse acervo, estriba-se o parâmetro usado no presente projeto de lei, para formalizar a "reparação econômica" dos aeronautas e aviadores atingidos por atos de exceção, que deverá resgatar: A — O patrimônio profissional perdido irremediavelmente, até o fim de suas vidas, em função do tempo que ficaram impedidos de exercer a profissão; B — Os danos morais causados aos atingidos, bem como às suas famílias; C — Os valores despendidos nos investimentos em tempo, sacrifício e dinheiro na formação de outra profissão.

4 — Os artigos 2.º e 3.º e seus respectivos parágrafos, cuidam de duas situações distintas; 4-1 — O tempo pretérito, quanto a reparação econômica possível é estabelecida como indenização por rendimentos não recebidos e agravos sofridos.

Tomou-se, neste caso, como referência o maior salário pago na aviação civil comercial brasileira. 4-2 — O tempo futuro, quanto a reparação econômica possível, assume a condição de aposentadoria justa, guardando isonomia com os valores que já estão sendo pagos a título de aposentadoria através do INPS, aos pilotos comerciais anistados pela Emenda Constitucional n.º 26/85.

IV — CONCLUSÃO

1 — O presente projeto de lei é apenas a expressão relativa de justiça; a única que ainda pode ser feita.

2 — A proibição durante mais de 15 anos encerrou definitivamente a carreira dos cidadãos brasileiros que tiveram seus direitos humanos violados através das portarias reservadas que os impediram de exercer suas profissões.

3 — A reparação aqui proposta é também uma reparação à dignidade do País, que tem para com esses cidadãos atingidos uma dívida que jamais poderá ser paga integralmente, porque, a carreira interrompida, os ideais castrados, os danos morais, os danos profissionais e familiares não têm preço e não poderão ser resgatados.

4 — E que sirva também como farol, sinalizando a construção da sociedade preconizada pelo artigo 3.º parágrafo I da Nova Constituição Brasileira: **Uma Sociedade Livre, Justa e Solidária.**

ANEXOS

- I — Legislação citada
 - II — Editorial do **Jornal do Brasil**, "Céu de Amanhecer", de 11-5-70.
 - III — Direitos e Garantias Individuais assegurados pela Constituição vigente que foram violados.
 - IV — Princípios consagrados na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" que foram violados.
- José Maria Eymael

SUBSÍDIOS ANEXADOS PELO AUTOR DO PROJETO

ANEXO III

Direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição vigente que foram violados:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão

de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridades.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações.

ANEXO IV

Princípios consagrados na “Declaração Universal dos Direitos do Homem” que foram violados.

Art. I — Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. II — Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. VI — Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. VII — Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. VIII — Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que vio-

lem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Art. X — Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Art. XXIII — Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 8.º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1.º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2.º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3.º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de julho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4.º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos.

§ 5.º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1.º

.....
.....

Caixa: 57

Lote: 64
PL N.º 1329/1988
27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 8 de outubro de 1991

Defiro, mantendo-se apensados ao PL. 3592/89 os PLs 1727/89, 1735/89, 2189/89, 2580/89 e 3167/89.

Publique-se:

Em 22/10/91

Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Venho através do presente solicitar a V.Exa. nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1329/88, ora anexado ao Projeto de Lei nº 3592/89 e arquivá-lo definitivamente.

Termos em que pede deferimento.

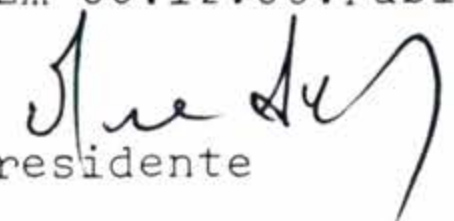
~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

~~PDC - SP~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS


Presidente


Of. nº 276/89

Brasília, 30 de novembro de 1989.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. para solicitar, nos termos do Art. 112 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as providências necessárias no sentido de que o PL 1329/88, que "Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica em decorrência das portarias reservadas S-50GM-5 e S-285GM-5 do Ministério da Aeronáutica", de autoria do Deputado José Maria Eymael e anexos seja apensado ao PL 3592/89, que "Dispõe sobre a reparação de natureza econômica prevista no parágrafo terceiro do artigo oitavo do ato das disposições constitucionais transitórias", de autoria do Senador Mauro Borges, por tratarem de matéria análoga.

Na oportunidade, reitero os protestos de estima e consideração.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 1988

(Anexos Projetos de Lei nºs 1729/89, 1735/89, 2.189/89 e 2.580/89)

"Concede reparação de natureza e conômica aos cidadãos impedidos de exercer na vida civil atividade específica, em decorrência das Portarias Reservadas S-50GM-5 e S.285-GM-5 do Ministério da Aeronáutica."

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado PAES LANDIM

RELATÓRIO

O projeto, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, de conformidade com o disposto no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, objetiva conceder reparação, de natureza econômica, aos cidadãos impedidos de exercer, na vida civil, atividade específica, em decorrência das Portarias-Reservadas S-50 e S-285 do Ministério da Aeronáutica, que suspenderam a concessão de licença e renovação do certificado de habilitação aos aeronautas e aeroviários atingidos pelos Atos Institucionais.

A reparação consiste na obrigação de pagamento, pela União Federal, do correspondente a uma vez e meia o maior salário pago a um piloto, na aviação comercial de 1º nível, durante o período em que perdurou o impedimento para o exercício

Paes Landim



da profissão. Assegura, também, direito à aposentadoria previdenciária, devida não só aos pilotos civis, mas também aos militares da Força Aérea Brasileira, igualmente atingidos pelas referidas Portarias.

O próprio autor da proposição, através de requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitou a inclusão de Substitutivo ao projeto de sua autoria, motivo por que, deferido o requerimento, houve republicação de avulsos.

Anexados ao presente Projeto de Lei vieram os de nºs 1.729/89, 1.735/89, 2.189/89 e 2.580/89, em atendimento ao disposto no art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por versarem matéria análoga.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Serviço Público e de Finanças.

II - V O T O D O R E L A T O R

Nos termos do art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão, em preliminar, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa das proposições a ela distribuídas; e, no presente caso, por força da alínea "a", do mesmo artigo e parágrafo, sobre o mérito da questão.

Os projetos são constitucionais e jurídicos, por não conterem dispositivos que ofendam a Constituição ou os princípios e institutos adotados por nosso direito posi-

Abel



tivo. Também estão redigidos conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, concordamos com as proposições, mas nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

De fato, analisando-se a matéria, verifica-se que as Portarias Ministeriais que suspenderam a concessão ou a renovação de licença já foram revogadas pela de nº 77-A, de 3 de maio de 1979, e os militares atingidos pelos Atos Institucionais, beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 1979 e pela Emenda Constitucional nº 26, de 1985.

Verifica-se, assim, que a reparação prevista no art. 8º, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é devida aos civis que, privados do exercício de sua profissão, tiveram graves danos econômicos e patrimoniais, mas não aos militares que, na inatividade, ficaram privados de exercer atividade na aviação comercial. Estes já tiveram reparados os efeitos da punição, com a reposição do posto ou da patente, em decorrência da anistia concedida.

Por outro lado, o valor da reparação proposta, a nosso ver, afigura-se um tanto excessivo, visto que nem todos ganhavam ou ganhariam salários máximos da mais elevada categoria a que estão vinculados.

Assim, em vista do exposto, como os militares já tiveram reparados os prejuízos decorrentes das punições sofridas, resta contemplar os civis que não puderam exercer sua profissão, e mesmo assim, com base no valor correspondente à sua categoria profissional.

Handwritten signature



Optamos, pois, pela apresentação de Substitutivo que reduzirá o impacto financeiro dos projetos em causa.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado PAES LANDIM

Relator

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U B S T I T U T I V O

(Ao Projeto de Lei nº 1.329, de 1988)

Dispõe sobre a reparação de natureza civil, prevista no artigo 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos aeronautas e aeroviários, penalizados pelos Atos Institucionais ou Complementares, que não puderam exercer sua profissão, por força da determinação contida nas Portarias-Reservadas 50-GM5, de 19 de junho de 1964, e 285-GM5, de 1º de setembro de 1966, ambas do Ministério da Aeronáutica, será concedida uma reparação de natureza civil, correspondente ao valor do salário médio devido à sua categoria profissional, multiplicado pelo número de meses durante os quais estiveram impedidos de revalidar seu certificado de habilitação, até o advento da Portaria nº 77-A-GM5 de 3 de maio de 1979.

Parágrafo único. O período referido neste artigo será considerado de filiação à Previdência Social, para efeito de aposentadoria e pensão, independentemente de pagamento da respectiva contribuição.



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, dispondo sobre a produção de provas e o prazo para os interessados requererem o cálculo dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado PAES LANDIM
Relator

/arpc.

NOTA.

Este é o mérito da
Proposta

Projeto de Lei nº 1 329/88.

O Projeto, de autoria do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, de conformidade com ~~o~~ disposto no artigo 8º, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, objetiva conceder reparação, de natureza econômica, aos cidadãos impedidos de exercer, na vida civil, atividade específica, em decorrência das Portarias-Reservadas S-50 e S-285 do Ministério da Aeronáutica.

A reparação consiste na obrigação de pagamento, pela União Federal, ~~de~~ correspondente a uma vez e meia do maior salário pago a um piloto, na aviação comercial de 1º nível, durante o período que perdeu o impedimento para o exercício da profissão, além de assegurar direito à aposentadoria previdenciária, benefício esse a ser devido não só aos pilotos civis, como também aos militares da FAB, que também foram atingidos pelas referidas Portarias, as quais haviam suspendido concessão de licença e renovação do certificado de habilitação, aos atingidos pelos Atos Institucionais.

Essas Portarias já haviam sido revogadas, pela de nº 77-A, de 3.5.79, e os militares atingidos pelos AI, já foram beneficiados com a anistia da Lei 6683/79 e da Emenda Constitucional 26/85.

Verifica-se, assim, que a reparação, prevista no artigo 8º, § 3º do ADCT, é devida aos civis que, privados do exercício da sua profissão, tiveram graves danos econômicos e patrimoniais, mas não aos militares, que na inatividade ficaram privados de exercer atividade, na aviação comercial, porque eles já tiveram reparados os efeitos da punição, com a reposição do posto ou patente, em decorrência da anistia, anteriormente concedida.

Por outro lado, o valor da reparação está um tanto exacerbado, visto como nem todos ganhavam ou ganhariam salários máximos da mais elevada categoria.

Como os militares recebiam proventos de inatividade, enquanto estiveram na reserva ou reformados, e já foram anistiados, com o que ti-

h

Paulo Lodi

veram plena reparação dos danos decorrentes das punições sofridas, resta apenas reparar os civis, que não puderam exercer sua profissão, mesmo assim com base em valor correspondente à sua categoria.

Assim, apresentamos o substitutivo em anexo, que reduz o impacto do projeto em causa.



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 329/88.

Dispõe sobre a reparação de natureza civil, prevista no artigo 8º, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

Art. 1º. Aos aeronautas e aeroviários, penalizados pelos Atos Institucionais ou Complementares, que não puderam exercer sua profissão, por força da determinação contida nas Portarias-reservadas 50, de 19.7.1964, e 285, de 1.9.1966, ambas do Ministério da Aeronáutica, será concedida uma reparação de natureza civil, correspondente ao valor do salário médio, devido à sua categoria profissional, multiplicado pelo número de meses, durante os quais estiveram impedidos de revalidar o seu certificado de habilitação, até o advento da Portaria nº 77, de 3.5.1979, revogadora daquelas anteriormente referidas.

Parágrafo único. O período, referido neste artigo, será considerado de filiação à Previdência Social, para efeito de aposentadoria e pensão, independentemente de efetiva contribuição.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, regulamentará a presente lei, dispondo sobre a produção de prova, prazo para os interessados requererem o cálculo dos benefícios.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

13

